



D.E.
Publicado em 12/07/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-64.2016.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal **AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**
APELANTE : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
PROCURADOR : **Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**
APELADO : **GOLD STONE BIJUTERIAS LTDA/**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AJUIZAMENTO EM DATA POSTERIOR À ADESÃO AO PACELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO.

1. É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento.

2. Caso em que a adesão ao parcelamento se deu anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Os créditos se encontravam com sua exigibilidade suspensa devido à adesão ao parcelamento em momento anterior. A execução fiscal nem mesmo deveria ter sido proposta.

3. A presente execução deve ser extinta, sem julgamento do mérito, porquanto, quando do aforamento do feito executivo, o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362192v4** e, se solicitado, do código CRC **BB24F954**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-64.2016.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : GOLD STONE BIJUTERIAS LTDA/

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a sentença, na qual o juízo *a quo* determinou o arquivamento do feito executivo, sem prejuízo de eventual reativação, na hipótese de inadimplemento. Destacou o Magistrado que, no sistema de acompanhamento virtual de processo, inclusive com rígido controle pelo CNJ, descabia a suspensão de processos. Custas pela parte devedora.

No apelo, a recorrente asseverou que, o pleito de suspensão/arquivamento requerido em razão do parcelamento, não gerou o efeito de encerrar a relação processual. Afirmou que, com o arquivamento com baixa, em eventual consulta realizada pelos jurisdicionados sobre a situação do executado perante o Poder Judiciário, deixaria de apontar a presente execução fiscal como ativa, induzindo em erro os consulentes, porquanto acreditariam que o arquivamento partiu de provimento jurisdicional que reconheceu alguma causa extintiva do crédito tributário. Destacou que o parcelamento do débito na execução fiscal implicava, tão somente, a suspensão do processo que continuaria pelo saldo remanescente se o parcelamento não fosse cumprido integralmente pelo sujeito passivo. Requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, porquanto a parte executada não possuía representação nos autos. Determinei a intimação da exequente para que comprovasse a data do mencionado parcelamento. Com informação, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Inclua-se em pauta.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362190v3** e, se solicitado, do código CRC **967C595E**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-64.2016.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
APELADO : GOLD STONE BIJUTERIAS LTDA/

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Dos Fatos

A presente execução fiscal encontra-se lastreada pela CDA de nº 00.4.08.002436-24, tendo como origem o Simples no período de apuração de 12/2005 a 08/2006, 11/2006, e de 01/2007 a 06/2007, sendo que a forma de constituição do crédito foi o termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 31/10/2007.

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 17/12/2009. Inexistosa a citação, a exequente veio aos autos para informar que a parte executada havia formalizado pedido de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009. Na oportunidade, requereu a suspensão do feito executivo até a efetivação do parcelamento e do pagamento integral do débito tributário.

A exequente ainda veio aos autos em 01/2013, 07/2013 e 07/2014, postulando a suspensão da execução fiscal, vez que a empresa executada mantinha-se adimplente com o parcelamento entabulado. Seguiu-se sentença nos moldes relatados.

Do Parcelamento

A recorrente informou que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 foi formalizado e validado em **25/11/2009**.

É cediço que o parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Caso em que a adesão ao parcelamento (25/11/2009) se deu anteriormente ao ajuizamento do feito executivo (17/12/2009). Por outras palavras: de acordo com o acima narrado, os créditos se encontravam com sua exigibilidade suspensa devido à adesão ao parcelamento em momento anterior. Nesse compasso, a execução fiscal nem mesmo deveria ter sido proposta.

Desta forma, a presente execução deve ser extinta, sem julgamento do mérito, porquanto, quando do aforamento do feito executivo, o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa.

Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8362191v3** e, se solicitado, do código CRC **E605829D**.

